

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.04.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 6 - 5

927

16/03/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.967-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: JOELSON EVANGELISTA FERREIRA
IMPETRANTE: JOELSON EVANGELISTA FERREIRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Crimes hediondos: regime fechado integral cf. art. 2º, § 1º, da L. 8.072/90 - julgado constitucional pela maioria do Tribunal (HHCC 69.603, Brossard, e 69.657, Rezek) e cuja vigência não foi afetada pela L. 9.455 - restrita ao crime de tortura (HC 76.371, Pl., 25.3.98, Sanches): HC indeferido, com ressalva parcial do relator, quanto ao primeiro fundamento.

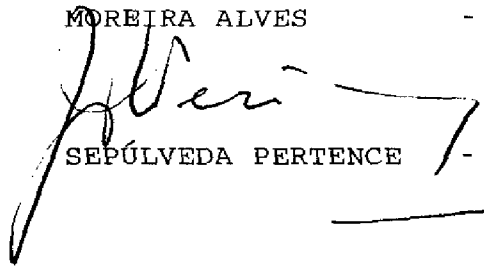
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 16 de março de 1999.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

ibc/



16/03/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.967-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: JOELSON EVANGELISTA FERREIRA
IMPETRANTE: JOELSON EVANGELISTA FERREIRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral Edinaldo Borges expõe com precisão o caso e opina, nestes termos - f. 82:

"Propugna o penitenciário JOELSON EVANGELISTA FERREIRA BRASILEIRO, em causa própria, a progressão do regime a que foi condenado, ao aceno de revogação do art. 2º da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97 (Lei que beneficia o crime de tortura).

O paciente foi condenado como incurso no art. 12, "caput", combinado com o art. 18, inciso III, primeira parte, ambos da Lei nº 6.368/76 e art. 19, "caput" do decreto-lei nº 3.688/41, a quatro anos e oito meses de reclusão e oitenta e nove dias-multa, em regime integralmente fechado.

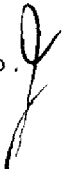
A atual argüição conflita-se com o entendimento pacificado nesta Excelsa Corte, segundo o qual, a Lei de favorecimento ao crime de tortura não se aplica aos demais crimes havidos como hediondos (HC nº 77.563-0, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, D.J. de 13.11.98).

O Departamento de Estado Norte-Americano denunciou recentemente o Brasil pela reiterada prática do crime de tortura, pelos órgãos de repressão, embora desconhecendo a existência neste país, de recente edição de Lei, que beneficia os agentes da prática desse crime.

A exclusividade aos torturadores no abrandamento da pena pode revelar a tendência policialesca do Estado brasileiro, mas não o protecionismo aos demais cometimentos delituosos.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento da ordem."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Correto o parecer, à luz da jurisprudência firmada no Tribunal: no HC 76,371, de 25.3.98, rel. o em. Ministro Sanches, o Plenário não penas reafirmou - contra o voto do em. Ministro Marco Aurélio e o meu próprio - a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da L. 8.072/90 -, mas também endossou a posição já dominante em ambas as Turmas - aí, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio - no sentido de que a L. 9.455 - que, ao definir o crime de tortura, estabeleceu no art. 1º, § 7º, que os por ele condenados apenas iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, admitida, pois, a progressão - não se aplica aos demais crimes hediondos.

Pode ser triste que, assim, ao torturador se reserve tratamento mais leniente que ao miserável "vapseiro" de trouxinhas de maconha: foi, no entanto, a opção da lei que - suposta a sua reafirmada constitucionalidade - é invencível, na medida em que, no tocante ao regime de execução, o art. 5º, XLIII, da Constituição não impôs tratamento uniforme a todos os crimes hediondos.

Com a ressalva explicitada, indefiro a ordem: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

930

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 78.967-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : JOELSON EVANGELISTA FERREIRA

IMPTE. : JOELSON EVANGELISTA FERREIRA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 16.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador